



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE SERVIÇOS EM BRASÍLIA
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER Nº 00135/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU

NUP: 50000.006039/2025-75

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SGETI

ASSUNTOS: PEDIDO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) para prestação de serviços técnicos especializados de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) destinados ao atendimento das demandas do Ministério dos Transportes. Dispensa de licitação. Art. 75, IX da Lei n. 14.133/2021.

I – RELATÓRIO.

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração substituto do Ministério dos Transportes, mediante Despacho nº 769/2026/SAA-SPOA/SPOA/SE (doc. SEI 10971970) encaminhou os autos à Consultoria Jurídica para análise e parecer sobre “(...) contratação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação e comunicação (TIC), prestados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para atendimento das necessidades do Ministério dos Transportes.”

02. A Consultoria Jurídica, mediante DESPACHO Nº 00044/2026/CONJUR-MT/CGU/AGU (doc. SEI 11004516), solicitou pronunciamento da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública.

03. Conforme se infere do documento encaminhado pela CONJUR (doc. SEI 11004478), disponibilizou-se link contendo “Acesso Externo com Acompanhamento Integral do Processo”. Destaque-se, por importante, a seguinte documentação:

- Documento de formalização da demanda, datado de 17.03.2025 (doc. SEI 9477286);
- Despacho nº 20/2025/CGST/SGETI/SE tendo por assunto “encaminhamento à área administrativa do DFD e Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação” e declaração de ciência (doc. SEI 9477423);
- Autorização de abertura de licitação, datada de 20.03.2025, subscrita pelo Subsecretário de Gestão Estratégica, Tecnologia e Inovação (doc. SEI 9528112);
- Portaria Nº 244, de 24 de março de 2025, designando servidores para comporem a Equipe de Planejamento da Contratação, que tem por objeto a contratação de empresa pública para prestação de serviços continuados de Tecnologia de Informação e Comunicação – TIC, visando a sustentação de sistemas finalísticos críticos com mecanismos de desoneração que atendam as necessidades do Ministério dos Transportes – MT (doc. SEI 9545008), publicada no Boletim de Gestão de Pessoas em 26.03.2025 (doc. SEI 9557198);
- Planilha – proposta comercial SERPRO (doc. SEI 9900294);
- OFÍCIO Nº 12/2025/CGST/SGETI/SE, datado de 11.09.2025, encaminhado ao SERPRO tendo por assunto “solicitação de ajuste na Proposta Comercial – Serviços Estratégicos e Contínuos de TIC” (doc. SEI 10182815);
- Resposta encaminhada pelo SERPRO, em atenção ao OFÍCIO Nº 12/2025/CGST/SGETI/SE (doc. SEI 10628495);
- Documento de formalização da demanda (doc. SEI 10774667);
- Relatório PCA 2026 (doc. SEI 10774679);
- RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO, datado de 03.03.2026, destacando que “(...) nas contratações realizadas com Empresas Públicas Federais a exemplo do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), os órgãos integrantes do SISP deverão solicitar, junto com a proposta comercial, os demonstrativos de formação de preços de cada serviço e sistema objeto da proposta, em nível de detalhamento que permita a identificação dos recursos produtivos utilizados (insumos), com as respectivas quantidades e custos, nos termos do Modelo de Composição de Preços nas Contratações com Empresas Públicas Federais expedido pelo Órgão Central do SISP”(doc. SEI 10952112);
- Anexo – contratações similares (doc. SEI 10797170);
- Anexo – contratação similar (doc. SEI 10808399, 10808901, 10808907, 10815605, 10815649, 10815816, 10838137, 10838176, 10850399, 10850708, 10850873, 10852447, 10823658, 10867361, 10878232, 10876724);
- Despacho nº 19/2026/CGSIE-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN, datada de 13.02.2026, subscrita pelo Coordenador-Geral de Informação e Estatística, declarando “(...) ciência da indicação para

- atuar como integrante requisitante na contratação de empresa pública para prestação de serviços continuados de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)” (doc. SEI 10887247);
- Portaria Nº 120, de 19 de fevereiro de 2026, designando servidores para comporem a Equipe de Planejamento da Contratação (doc. SEI 10897329), publicada no Boletim de Gestão de Pessoas em 20.02.2026 (doc. SEI 10901677);
 - Proposta n. 20250326 V001, datada de 07 de novembro de 2025, encaminhada pelo SERPRO (doc. SEI 10548082);
 - Estudo técnico preliminar (doc. SEI 10574012) e respectivos anexos (doc. SEI 10940134, 10940145, 10940150, 10940160);
 - Mapa de gerenciamento de riscos, datado de 26.11.2025 (doc. SEI 10574278);
 - MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS referente ao Processo n. 50000.006217/2023-04, datado de 20.08.2025, tendo por objetivo “(...) a demonstração analítica dos procedimentos administrativos utilizados para a realização de pesquisa de preços para prorrogação excepcional contratual, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Edital e Contrato n.º 10/2020, constantes no processo SEI n.º 50000.048363/2019-12 e n.º 50000.006217/2023-04” (doc. SEI 10606227);
 - Proposta n. 20250326 V002, datada de 17 de dezembro de 2025, encaminhada pelo SERPRO (doc. SEI 10609952);
 - Mapa comparativo de preços (doc. SEI 10872844);
 - Termo de referência (doc. SEI 10574016);
 - Lista de verificação (doc. SEI 10573307);
 - Despacho nº 59/2026/CGTI/SGETI/SE, subscrito pelo Subsecretário de Gestão Estratégica, Tecnologia e Inovação, exarando manifestação quanto à compatibilidade dos preços apresentados e a vantajosidade econômica da contratação (doc. SEI 10924932);
 - Minuta de contrato (doc. SEI 10943948);
 - Declaração (doc. SEI 10951636);
 - Planilha de atualização dos valores apresentando as seguintes tabelas: a) resumo dos valores; b) atualização monetária; c) relação de contratos (doc. SEI 10971638);
 - Certidões (doc. SEI 10961144);
 - Lista de verificação (doc. SEI 10960929);
 - Nota Técnica nº 4/2026/SECOP-DILIC/DILIC/COLIC/COGLC/SPOA/SE, datada de 06.03.2026, tendo por assunto “JUSTIFICATIVAS DE PESQUISA DE PREÇO – INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 65/2021” (doc. SEI 10951429).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Da Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

04. A análise de competência deste órgão jurídico – assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade- dar-se-á estritamente sob o enfoque jurídico, isto é, sem adentrar nas considerações de ordens técnicas, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme o Enunciado nº 07 do Manual de Boas práticas Consultivas da CGU/AGU, que dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

05. Desta forma, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente examinadas e determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. De igual modo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

06. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

07. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Da avaliação de conformidade legal.

08. Antes do envio do processo para análise jurídica, deverá ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação, mediante adoção da lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União para Contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

09. No presente caso, verifica-se que o órgão realizou a avaliação de conformidade legal, anexando aos autos lista de verificação adequada à presente contratação (doc. SEI 10573307 e 10960929).

Dos limites de contratação e instâncias de governança.

10. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal.

11. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019, incumbindo ao órgão consulente ficar atento à eventual diploma que venha a estabelecer determinações complementares ao Decreto nº 10.139, de 2019, devendo-se observar os preceitos dos atos normativos regulamentares ainda vigentes.

12. Sobre o assunto, consta da lista de verificação (doc. SEI 10960929) a seguinte informação: *“Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19? S Título 2 – Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação do Termo de Referência 179/2025 (10574016)”*.

13. Acontece que o item 2 do Termo de Referência não informa se o objeto da contratação pretendida se enquadra como atividade de custeio. Logo, recomenda-se a adoção das seguintes providências: a) esclarecer se a contratação direta pretendida se enquadra como atividade de custeio; b) em caso de resposta positiva, deve ser observado o art. 3º do Decreto 10.193/19. No ponto, anote-se que a autorização do art. 3º, do Decreto nº 10.193, de 2019, relativa à atividade de custeio, pode ser feita até antes da assinatura do Contrato.

Da qualificação do objeto da contratação como solução de Tecnologia da Informação e Comunicação.

14. Quanto ao processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal, anote-se que, em 29 de dezembro de 2022, a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia publicou no Diário Oficial da União a Instrução Normativa SGD/SEDGG/ME n. 94, de 23 de dezembro de 2022, estabelecendo procedimentos alinhados à Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

15. Em seu art. 2º, inciso VII, a referida Instrução Normativa define a solução de TIC como o “conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio mediante a conjugação de recursos de TIC, de acordo com as premissas definidas no Anexo II desta Instrução Normativa”.

16. Antes de iniciar a análise propriamente dita da aludida IN SGD/ME nº 94, de 2022, cabe destacar que o seu art. 3º traz as seguintes vedações para a contratação: (I) “mais de uma solução de TIC em um único contrato, devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12”; e (II) “os serviços dispostos no art. 3º do Decreto nº 9.507, de 2018, inclusive gestão de processos de TIC e gestão de segurança da informação”.

17. Ademais, nos termos do art. 4º da referida Instrução Normativa, “nos casos em que a avaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da solução de TIC seja objeto de contratação, a contratada que provê a solução de TIC não poderá ser a mesma que a avalia, mensura ou apoia a fiscalização”.

18. Além do mais, tem-se as vedações expressas do artigo 5º posterior:

“Art. 5º É vedado:

I – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

II – fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III – indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

IV – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

V – reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;

VI – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado;

VII – prever em edital exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação;

VIII – adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;

IX – contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido;

X – fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada;

XI – nas licitações do tipo técnica e preço, incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de TIC a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame;

XII – aceitar autodeclarações de exclusividade, ou seja, cartas ou declarações emitidas pela empresa proponente afirmando que seu próprio produto é exclusivo no mercado; e

XIII – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos”.

19. Nesse sentido, cabe ao setor técnico observar, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, as vedações contidas nos artigos 3º, 4º e 5º da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

20. Sobre o assunto, consta da lista de verificação o que se segue (doc. SEI 10573307): a) A Administração registrou que o objeto da contratação NÃO incide nas hipóteses vedadas pelos artigos 3º e 4º da IN SGD nº 94/2022? Sim Item 4.1 da Nota Técnica 22 (SEI n.º 10685183); b) A Administração certificou que na elaboração do edital e de seus anexos foram observadas as vedações do art. 5º da IN SGD nº 94/2022? Sim Item 4.2 da Nota Técnica 22 (SEI n.º 10685183)”. Anote-se que não se localizou dos autos a Nota Técnica 22 (SEI n.º 10685183), o que deve ser verificado pelo setor competente.

Da aprovação prévia do Órgão Central do SISP.

21. Tratando-se especificamente de contratação de solução de TIC, a IN SGD/ME n. 94, de 2022, exige, no art. 1º, § 2º, que “Os órgãos e entidades deverão observar os limites de valores para os quais os processos de contratações de TIC deverão ser submetidos à aprovação prévia do Órgão Central do SISP, conforme disposto no art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro 2011”.

22. Conforme a previsão normativa, os órgãos da Administração Pública Federal devem submeter à Secretaria de Governo Digital (Órgão Central do SISP) solicitação para aprovação de contratações relativas a bens e serviços de TIC, desde que o valor global estimado do objeto seja igual ou superior a 20 (vinte) milhões de reais, conforme disposto na Instrução Normativa SGD/MGI nº 6, de 29 de março de 2023, que regulamentou o art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011. Transcreva-se:

a) Decreto nº 7.579/2011:

“Art. 9º-A O Órgão Central do SISP estabelecerá os limites de valores a partir dos quais os órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SISP submeterão processos de contratação de bens ou serviços de tecnologia da informação e comunicação à sua aprovação.” (Redação dada pelo Decreto nº 10.230, de 2020)

b) Instrução Normativa SGD/MGI nº 6/2023:

“Art. 2º Os órgãos e as entidades previstos no art. 1º deverão submeter à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos solicitação para aprovação de contratações relativas a bens e serviços de TIC, para efeito do disposto no art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, com valor global estimado do objeto igual ou superior a 20 (vinte) milhões de reais;

§ 1º Para contratações no sistema de registro de preços, o valor global estimado que trata o caput deverá contemplar o montante das demandas dos órgãos gerenciadores incluindo a demanda das entidades participantes do registro de preço.

§ 2º Para efeitos do valor referenciado no caput considerar-se-ão os valores estimados para a primeira vigência do(s) contrato(s).

Art. 3º A necessidade de aprovação de solicitações a que se refere o art. 2º não se aplica às contratações enquadradas:

I – no art. 75, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b”, IV, alíneas “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m”, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV da Lei nº 14.133, de 2021;

II – nas leis ou decretos que tratam de medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública ou de calamidade pública;

III – nas leis que permitam a dispensa de licitação em razão da necessidade de sigilo, devidamente fundamentada; e

IV – nos projetos conduzidos pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos”. (grifo nosso).

23. No caso em exame, a presente contratação, apesar de possuir valor total anual superior a R\$ 20 (vinte) milhões, enquadra-se na hipótese de afastamento da necessária aprovação da SGD/MGI em razão da regra do art. 3º, I da Instrução Normativa SGD/MGI nº 6, de 29 de março de 2023.

Programação estratégica da contratação.

24. As contratações de soluções de TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal devem estar em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC, previstas no Plano Anual de Contratações e alinhadas à Política de Governança Digital, conforme previsto nos arts. 6º e 7º da IN SGD/ME nº 94, de 2022:

“(…)

Art. 6º As contratações de soluções de TIC no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP deverão estar:

I – em consonância com o PDTIC do órgão ou entidade, elaborado conforme Portaria SGD/ME nº 778, de 4 de abril de 2019, e suas atualizações;

II – alinhadas à Estratégia de Governo Digital, instituída pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, e suas atualizações; e

III – integradas à Plataforma gov.br, nos termos do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e suas atualizações, quando tiverem por objetivo a oferta digital de serviços públicos.

Art. 7º As contratações de soluções de TIC deverão constar no Plano de Contratações Anual, nos termos do Decreto nº 10.947, de 2022.

25. Compulsando-se os autos, verifica-se que os itens 2.9 ao 2.12 do Termo de Referência (doc. SEI 10574016) afirmam o seguinte:

“(…)

2.9. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, conforme consta das informações básicas deste termo de referência e informações a seguir:

(…)

2.10 O objeto da contratação também está alinhado com a Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD) 2024-2027, ao Planejamento Estratégico Institucional – PEI (2024-2027) e em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) 2024-2026 do Ministério dos Transportes, conforme demonstrado abaixo:

(…)

2.11 Planejamento Estratégico Institucional – PEI 2024-2027

(…)

2.12 Por tratar de oferta de serviços públicos digitais, o objeto da contratação será integrado à Plataforma Gov.br, nos termos do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e suas atualizações, de acordo com as especificações deste Termo de Referência.”

Do regramento normativo a ser observado ante as especificidades técnicas do objeto da contratação direta pretendida.

26. Conforme noticia o item 1 do Termo de Referência (doc. SEI 10574016), o objeto da contratação pretendida engloba os seguintes serviços: a) PRODUÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI; b) SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS; c) CONSULTORIA TÉCNICA; d) ATENDIMENTO ESPECIALIZADO; e) INFRAESTRUTURA; f) SERVIÇOS DE DADOS; g) SERPRO MULTICLOUD; h) INFOCONV; i) DIALOGA; j) SERPRO BOTS; k) SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO; l) PLATAFORMA WHATSAPP; m) SERPRO VIRTUAL; n) GOVSHIELD; o) COLOCATION; p) VIO E PROID; q) SERVIÇOS ESPECIAIS.

27. O item 12 do ETP apresenta informações quanto às características de cada serviço a ser contratado (doc. SEI 10574012). Ainda quanto ao objeto da contratação buscada, o item 2.3 do TR (doc. SEI 10574016) informa o seguinte:

“2.3 Os serviços a serem contratados compreendem, entre outros, o desenvolvimento e a manutenção de soluções digitais, a operação de sistemas, a infraestrutura tecnológica de missão crítica, a integração com plataformas digitais governamentais e o suporte especializado à transformação digital do Ministério. Esses serviços são imprescindíveis para assegurar a continuidade de políticas públicas de mobilidade, fiscalização e segurança viária”.

28. Da lista de verificação consta a seguinte informação (doc. SEI 10573307): “Caso o objeto contratual diga respeito a algum dos itens abaixo, foi atestado nos autos o cumprimento do Anexo I da IN SGD nº 94/2022? – Licenciamento de software e serviços agregados; - Solução de autenticação para serviços públicos digitais; - Serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de software; - Infraestrutura de centro de dados, serviços em nuvem, sala-cofre ou sala segura; - Contratação de empresas públicas de tecnologia da informação e comunicação; - Serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de portais na internet; - Aquisições de ativos de tecnologia da Informação e Comunicação. Sim Item 4.5 da Nota Técnica 22 (SEI n.º) ”.

29. Observa-se que a lista de verificação faz menção ao item 4.5 da Nota Técnica 22, sem indicar a numeração SEI correspondente. Conforme já anotado neste opinativo, não se localizou dos autos a Nota Técnica 22.

30. Diante do asseverado no parágrafo anterior, orienta-se que o setor competente, à vista das especificidades técnicas do objeto da contratação direta pretendida, informe o que se segue: a) avalie a aplicação do regramento constante do Anexo I da IN SGD nº 94/2022; b) verifique se há incidência dos seguintes normativos no âmbito da contratação que se pretende celebrar: b.1) Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023 (estabelece modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem); b) Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023 (estabelece modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação); c) Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023 (estabelece modelo para a contratação de serviços de

desenvolvimento, manutenção e sustentação de software). Sendo o caso, deverá certificar se foi observado o modelo normatizado ou se será necessário realizar adaptações nos documentos constantes dos autos para o fiel cumprimento da norma.

31. No ponto, sublinhe-se que a qualificação do objeto da contratação pretendida é tema evidentemente inerente à área técnica de TIC, por isso este Consultivo não tem atribuição e conhecimento técnico necessário para se manifestar (Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, 4ª edição, 2016).

Da dispensa de licitação.

32. Verifica-se que o processo busca a contratação direta, mediante dispensa de licitação, de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação e comunicação (TIC), prestados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para atendimento das necessidades do Ministério dos Transportes.

33. O Estudo Técnico Preliminar Digital – ETP (doc. SEI 10574012) expõe, no item 2, a descrição da necessidade da contratação.

34. Acerca das contratações diretas, a Lei nº 14.133/21 estabelece que:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

35. Verifica-se que os serviços deverão ser prestados por pessoa jurídica integrante da Administração Pública, criada para esse fim específico.

36. O SERPRO constitui empresa pública federal que “tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade”, conforme expressamente previsto no art. 1º da Lei nº 5.615/1970.

37. O Estatuto Social do SERPRO, por sua vez, dispõe sobre o objeto social e as finalidades da referida empresa pública da seguinte forma:

“Art. 3º O Serpro tem por objeto social:

I – desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções em tecnologia da informação;

II – prestar assessoramento, consultoria e assistência técnica no campo de sua especialidade; e

III – executar serviços de tratamento de dados e informações, inclusive mediante a disponibilização de acesso a estes e a terceiros, desde que assim autorizado pelo proprietário.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelo Serpro envolvem matérias afetas a imperativos de segurança nacional, essenciais à manutenção da soberania estatal, em especial no tocante à garantia da inviolabilidade dos dados da administração pública federal direta e indireta, bem como aquelas relacionadas a relevante interesse coletivo, orientadas ao desenvolvimento e ao emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços de maneira economicamente justificada.

Art. 4º São finalidades do Serpro:

I – contribuir para o êxito da gestão e da governança do Estado, em benefício da sociedade;

II – atender, prioritariamente, aos órgãos do Ministério da Economia;

III – aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução dos serviços de sua especialidade que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades;

IV – viabilizar soluções digitais para modernização e apoio à tomada de decisão, no âmbito da administração pública;

V – atuar no sentido de racionalizar, simplificar e viabilizar a acessibilidade às informações e soluções em tecnologia da informação destinadas ao setor público e à sociedade; e

VI – incentivar o desenvolvimento do setor de informática e de transformação digital em benefício do setor público e da sociedade. (...)”

38. Assim, tratando-se de empresa pública que tem por objeto social a prestação de serviços relacionados ao fornecimento de soluções de tecnologia da informação com a finalidade, entre outras, de viabilizar soluções digitais para modernização e apoio à tomada de decisão no âmbito da Administração Pública, a contratação direta do SERPRO, por dispensa de licitação, para prestar o serviço objeto da presente contratação encontra respaldo jurídico na hipótese prevista no art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

39. De outro giro, cabe anotar que os requisitos para a contratação direta estão disciplinados na Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Do processo de contratação de soluções de TIC.

40. Quanto ao processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal, a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia publicou no Diário Oficial da União, em 29 de dezembro de 2022, a Instrução Normativa SGD/SEDGG/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, estabelecendo procedimentos alinhados à Lei nº 14.133/2021.

41. Em seu art. 2º, inciso VII, a referida Instrução Normativa define a solução de TIC como o “conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio mediante a conjugação de recursos de TIC, de acordo com as premissas definidas no Anexo II desta Instrução Normativa”.

42. A IN SGD/ME nº 94, de 2022, prevê, no art. 9º, que as contratações de soluções de TIC deverão seguir três fases, também aplicáveis às dispensas de licitação a saber:

“Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I – instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

II – elaboração do Estudo Técnico Preliminar da Contratação; e

III – elaboração do Termo de Referência.

§ 1º Salvo nas situações tratadas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

II – dispensa de licitação ou licitação dispensada;

(...)”

43. De acordo com o art. 10 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, o planejamento da contratação se inicia com o recebimento, pela Área de Tecnologia da Informação, do Documento de Formalização da Demanda, a cargo da Área Requisitante da Solução, prosseguindo, ainda, nas seguintes etapas: a) Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação; b) Estudo Técnico Preliminar da Contratação; c) Termo de Referência; d) Análise de Riscos.

Documento de oficialização da demanda e instituição da Equipe de Planejamento da Contratação.

44. Consoante o art. 2º, X, da IN SGD/ME nº 94, de 2022, o documento de oficialização da demanda é o “documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da solução a ser atendida pela contratação.”

45. Nessa linha, seus requisitos específicos foram traçados no art. 10 da mesma IN, quais sejam: I – necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou entidade, bem como o seu alinhamento ao PDTIC e ao Plano Anual de Contratações; II – explicitação da motivação e dos resultados a serem alcançados com a contratação da solução de TIC; III – indicação da fonte dos recursos para a contratação; e IV – indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

46. No caso em exame, consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda (doc. SEI 10774667).

47. Consta dos autos também a Portaria de Designação da Equipe de Planejamento da Contratação (doc. SEI 9545008 e 10901677), nos termos do art. 10 da IN SGD/ME nº 94, de 2022. Destaque-se, ainda, a seguinte documentação atestando ciência por parte dos integrantes da equipe de planejamento: a) Despacho nº 20/2025/CGST/SGETI/SE (doc. SEI 9477423); b) Despacho nº 19/2026/CGSIE-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (doc. SEI 10887247).

48. Alerta-se a Administração para a necessidade de observância integral dos seguintes parágrafos do

art. 10 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, *in verbis*:

“(…)

“§ 4º Os papéis de integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação não poderão ser acumulados pelo mesmo servidor, salvo quanto aos papéis de Integrante Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos, e aprovados pelo Comitê de Governança Digital do órgão ou entidade.

§ 5º A indicação e a designação da autoridade máxima da Área de TIC para integrar a Equipe de Planejamento da Contratação somente poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada nos autos”. (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)

49. Sobre o assunto, destaque-se o informado na lista de verificação (doc. SEI 10573307): a) Havendo acumulação de papéis de integrante requisitante e técnico da equipe de planejamento da contratação, foi apresentada a devida justificativa com base na excepcionalidade do caso? Não se aplica. Não houve acumulação de papéis; b) Em caso de indicação de autoridade máxima da área de TIC para integrar a equipe de planejamento da contratação, foi apresentada a devida justificativa? Não se aplica. A autoridade máxima da área de TIC não integra a equipe de planejamento da contratação.

50. Cumpre ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 9º, §§5º e 6º, a Equipe de Planejamento da contratação deverá acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor quando solicitado pelas áreas responsáveis e manter registro histórico de: I – fatos relevantes ocorridos, a exemplo de comunicação e/ou reunião com fornecedores, comunicação e/ou reunião com grupos de trabalho, consulta e audiência públicas, decisão de autoridade competente, ou quaisquer outros fatos que motivem a revisão dos artefatos do Planejamento da Contratação; e II – documentos gerados e/ou recebidos, a exemplo dos artefatos previstos nesta norma, pesquisas de preço de mercado, e-mails, atas de reunião, dentre outros.

Estudo Técnico Preliminar.

51. A fase seguinte consiste no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, cujo art. 11 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, prevê os requisitos técnicos mínimos a serem obrigatoriamente observados pela Administração.

52. No caso dos autos, consta o Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI 10574012).

53. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, o ETP contém os elementos mínimos dispostos no art. 11 da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

54. Advirta-se que a aferição da adequação do Estudo Técnico Preliminar da Contratação ao art. 11 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, faz-se apenas sob o aspecto formal, vez que não compete a este órgão consultivo se posicionar sobre temas não jurídicos, como, por exemplo, os assuntos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, conforme Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 7 da Consultoria – Geral da União.

55. O ETP deve ser assinado e aprovado pelos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da área de TIC, em atendimento ao disposto no art. 11, §2º da IN SGD/ME nº 94, de 2022: “§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC.”

56. Observa-se que o ETP (doc. SEI 10574012) foi assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação, bem como foi assinado pela autoridade competente.

57. No ponto, anote-se constar do ETP tão somente menção à “autoridade competente”, não indicando se seria a autoridade máxima da área de TIC. Sobre o assunto, a lista de verificação (doc. SEI 10573307) esclarece o seguinte: “(…) O Estudo Técnico Preliminar da Contratação foi aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC? Sim. Estudo Técnico Preliminar 19/2025 (SEI nº 10574012)”

58. Os principais elementos integrantes dos Estudos Preliminares serão tratados a seguir.

Descrição do objeto e justificativa da contratação.

59. O art. 14 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, dispõe que “a descrição da solução de TIC deverá conter, de forma detalhada, motivada e justificada, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição”.

60. De forma semelhante, o art. 15 da referida Instrução Normativa assim estabelece:

Art. 15. A justificativa para contratação deverá conter, pelo menos:

I – o alinhamento da solução de TIC com os instrumentos de planejamento elencados no art.

6º;

II – a relação entre a necessidade da contratação da solução de TIC e os respectivos volumes e características do objeto;

III – a forma de cálculo utilizada para a definição do quantitativo de bens e serviços que

compõem a solução;

IV – os resultados e benefícios a serem alcançados com a contratação; e

V – a motivação para permitir adesões por parte de órgãos ou entidades não participantes, nos casos de formação de Ata de Registro de Preços passível de adesões.

Parágrafo único. A justificativa deve ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação.

61. No mesmo sentido, o art. 2º do Decreto nº 7.174, de 2010, ao tratar da especificação do objeto a ser contratado, traz as seguintes vedações: que direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico; que não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e que não explicitem métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informática e automação.

62. A relevância da definição precisa do objeto, sobretudo das contratações na área de Tecnologia da Informação, é constantemente destacada pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 122/2020-TCU – Plenário, senão vejamos:

“SERVIÇOS DE TIC e INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO Nº 122/2020 – TCU – Plenário.

9.3. dar ciência (...) de que foram identificadas as seguintes impropriedades (...): 9.3.1. contratação direta por inexigibilidade da solução Sterling File Gateway sem respaldo legal, em especial no art. 30 da Lei 13.303/2016, tendo em vista:

9.3.1.1. a disponibilidade no mercado de produtos com funcionalidade similar, inclusive com a existência de contratação de outro fornecedor por parte do próprio Serpro; e

9.3.1.2. a inexistência, nos autos do planejamento da contratação, de estudos e justificativas para se adotar a referida solução como a única adequada ao atendimento dos requisitos técnicos do serviço de transferência controlada de arquivos no Serpro;

9.3.2. contratação da solução Sterling File Gateway sem buscar assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da obtenção de competitividade, o que afronta o disposto no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016;

9.3.3. elaboração açodada, pró-forma e a posteriori dos artefatos essenciais ao planejamento da contratação – Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico – apenas com o fito de cumprir o rito processual, em subversão da sequência processual prevista, definindo-se primeiro a forma de contratar para em seguida elaborar os documentos destinados a sustentar tal definição, o que desrespeita o princípio fundamental do planejamento e do controle insculpidos nos incisos I e V, do art. 6º, do Decreto-Lei 200/1967;

9.3.4. autorizações para contratação por inexigibilidade, efetuadas pelos gerentes, superintendentes, diretores, consultoria jurídica, conselheiros e presidente, sem respeito ao devido processo legal, previamente à conclusão do planejamento da contratação, sem respaldo em Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e Parecer Jurídico, o que afronta o art. 7º, inciso I, c/c § 2º, inciso I, c/c § 9º da Lei 8.666/1993;

9.3.5. não existência nos autos da contratação dos seguintes artefatos relativos à solução adotada (Sterling File Gateway), o que afronta o disposto no inciso IX, do art. 6º da Lei 8.666/1993:

9.3.5.1. estudos técnicos relativos à viabilidade, vantagens e desvantagens de substituição da ferramenta similar em uso;

9.3.5.2. análise de riscos e os planos de migração de uma solução para a outra; e

9.3.5.3. análise comparativa dos custos das soluções para avaliação da vantajosidade econômica da substituição;

9.3.6. justificativa de preços da solução Sterling File Gateway baseada em uma única fonte de pesquisa, o que desatende a jurisprudência do TCU e o art. 30, § 3º, inciso III, da Lei 13.303/2016; e

9.3.7. assinatura de contrato para suporte à solução tecnológica similar, com vigência por 24 meses, dois meses antes da data em que ocorreu a contratação da solução Sterling File Gateway, o que desrespeita os princípios fundamentais do planejamento e do controle insculpidos nos incisos I e V, do art. 6º, do Decreto-Lei 200/1967, bem como desatende aos princípios da eficiência e da economicidade constantes do art. 31 da Lei 13.303/2016;”

63. No caso dos autos, a descrição da necessidade e o objeto podem ser extraídos do item 2 do ETP (doc. SEI 10574012).

Do Parcelamento do Objeto.

64. Especificamente para a contratação de soluções de TIC, a IN SGD/ME nº 94/2022 prevê no artigo 12, § 2º, inciso I, a necessidade de que a equipe de planejamento da contratação avalie a viabilidade do parcelamento da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da Solução.

65. Sobre o assunto, destaque-se o informado na lista de verificação (doc. SEI 10573307): “(...) há justificativa para o parcelamento ou não da solução de TIC? Sim Item 12 do Estudo Técnico Preliminar (SEI n. 10574012)”.

66. O item 12.6 do ETP assim dispõe (doc. SEI 10574012): “*Ressalta-se que a contratação seguirá modelo modular e escalável, assegurando flexibilidade para ajustes em função da evolução tecnológica e da variação*

das demandas institucionais, sem implicar fracionamento indevido de objeto, em conformidade com o art. 12 da IN SGD/ME nº 94/2022.”

67. A despeito do asseverado no item 12 do ETP, orienta-se que seja complementada a manifestação quanto à decisão de parcelamento ou não do objeto da contratação, notadamente considerando a diversidade de serviços contemplados no objeto da contratação pretendida.

68. Prosseguindo. Importa transcrever o disposto no art. 3º, I, da IN SGD nº 94, de 2022:

“(…)

Art. 3º Não poderão ser objeto de contratação:

I – mais de uma solução de TIC em um único contrato, devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12; e

(…)”.

69. Sobre o assunto, conforme já anotado, o setor competente atestou expressamente o atendimento ao comando legal acima transcrito. Confira-se o asseverado na lista de verificação (doc. SEI 10573307): “(…) *Administração registrou que o objeto da contratação NÃO incide nas hipóteses vedadas pelos artigos 3º e 4º da IN SGD nº 94/2022? Sim Item 4.1 da Nota Técnica 22 (SEI n.º 10685183)*”.

70. Observe-se, por oportuno, que o mérito da justificativa apresentada é matéria de caráter administrativo, estranha às atribuições desta Consultoria, pois apenas a Administração Pública, usuária dos serviços em questão, é quem poderá aferir e justificar, diante da análise técnica, a possibilidade, ou não, do parcelamento da contratação.

Do levantamento de mercado.

71. Quanto ao levantamento das soluções, transcreva-se trecho do Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI 10574012):

“(…)

8.1 O levantamento de soluções teve por objetivo identificar, descrever e avaliar as diferentes alternativas tecnológicas e contratuais capazes de atender à necessidade do Ministério dos Transportes, considerando aspectos técnicos, operacionais, econômicos e estratégicos, em conformidade com o art. 11, inciso II, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 e as diretrizes do Instrumento de Padronização da AGU.

8.2 Foram considerados critérios de eficácia, efetividade, eficiência, viabilidade econômica, aderência às políticas públicas, aos padrões de governo eletrônico e à infraestrutura existente. A análise incorporou experiências de outros órgãos públicos, estudos de mercado e alternativas do setor privado e estatal.

“(…)

Alternativas identificadas e analisadas:

8.2.1 Licitação ampla com fornecedores privados

“(…)

8.2.2 Parceria com outras empresas públicas (ex: DATAPREV, TELEBRAS)

“(…)

8.2.3 Contratação direta do SERPRO (modelo atual).

“(…)

8.3 Da análise técnica e administrativa realizada, conclui-se que a contratação direta do SERPRO constitui a única solução tecnicamente viável, juridicamente segura e economicamente vantajosa, sendo a única capaz de atender plenamente aos requisitos da necessidade administrativa, garantir a continuidade dos serviços críticos, manter a integração com plataformas federais e assegurar a conformidade com práticas de sustentabilidade, acessibilidade e padrões governamentais.

“(…)

8.5 As demais alternativas foram, portanto, descartadas de forma fundamentada em razão de inviabilidade técnica, elevado risco à continuidade institucional e custo global superior.”

72. O ETP, após analisar as soluções disponíveis, descreve qual a solução de TIC objeto da contratação pretendida, apresentando a justificativa técnica para tanto (doc. SEI 10574012):

“14. Justificativa técnica da escolha da solução

“(…)

14.1.3 Além disso, o SERPRO já mantém equipe técnica dedicada e infraestrutura tecnológica em operação junto ao Ministério, o que proporciona ganhos imediatos em continuidade, segurança institucional, eficiência e economia de escala, eliminando os riscos associados à transição de fornecedor.

14.2 Diante dos elementos expostos, verifica-se que a contratação do SERPRO está em total alinhamento com os princípios da economicidade, eficiência, continuidade dos serviços públicos digitais, segurança da informação e gestão orientada por dados, configurando-se como a solução mais vantajosa, segura e aderente às políticas públicas de transformação digital.

14.3 Assim, considerando todas as alternativas analisadas, conclui-se que a contratação direta do SERPRO é a única solução tecnicamente justificada, capaz de satisfazer os requisitos técnicos, legais e operacionais estabelecidos neste Estudo Técnico Preliminar, assegurando a continuidade, confiabilidade e segurança dos serviços prestados à sociedade pelo Ministério dos Transportes.

(...)

15. Justificativa econômica da escolha da solução

15.1 A escolha da solução proposta justifica-se não apenas sob o ponto de vista técnico, mas também sob a perspectiva econômica, jurídica e operacional, em estrita observância aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, previstos no art. 11 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 e na Lei nº 14.133/2021.

(...)

15.3 Dessa forma, a contratação direta do SERPRO, mediante dispensa de licitação, representa a melhor relação custo-benefício para o Ministério dos Transportes, assegurando maior segurança jurídica, continuidade operacional e otimização dos recursos públicos, em plena conformidade com os princípios da Administração Pública.”

73. No ponto, quanto à alternativa eleita para atendimento das necessidades da Administração, não cabe ao órgão de assessoramento jurídico adentrar o mérito (i.é, o juízo de oportunidade e conveniência, orientado por critérios técnico-econômico-operacionais) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, quando lhe cabe apontar providências necessárias sob a ótica jurídica.

Quantitativo dos serviços.

74. Como exposto acima, o art. 14 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, dispõe que “a descrição da solução de TIC deverá conter, de forma detalhada, motivada e justificada, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição, vedando a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades.

“Art. 14. A descrição da solução de TIC como um todo deverá conter, de forma detalhada, motivada e justificada, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição, considerado todo o ciclo de vida do objeto.”

75. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a contratação direta pretendida, de forma justificada, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

76. A esse respeito, a IN SGD/ME nº 94, de 2022 traz, em seu artigo 11, inciso I, a necessidade de que o Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo órgão apresente a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

“Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas:

I – definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;”

77. Outrossim, é cediço que o preço do serviço pode variar em função da quantidade a ser contratada. Desta forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar o correto atendimento das necessidades da Administração.

78. Sob essa perspectiva, o planejamento elaborado pelo setor competente deve ser dotado de grau razoável de detalhamento de modo que o quantitativo contratado seja suficiente e coerente com a demanda do órgão -, possibilitando posterior controle dos resultados alcançados da terceirização sob o ponto de vista da eficiência, eficácia e economicidade.

79. No presente caso, consta do item 7 do Estudo Técnico Preliminar a relação entre a necessidade da contratação e o respectivo quantitativo, bem como a forma de cálculo utilizada para a definição do quantitativo do objeto da contratação pretendida (doc. SEI 10574012):

“(…)

7. Estimativa da demanda – quantidade de bens e serviços

7.1 A estimativa da demanda foi elaborada a partir da análise do histórico de consumo do contrato atualmente vigente com o SERPRO, dos registros administrativos das áreas técnicas envolvidas e da projeção de continuidade e evolução das atividades institucionais. As informações foram consolidadas por meio de planilhas de controle e correlacionadas aos anexos contratuais existentes, considerando tanto a volumetria de serviços quanto sua relevância estratégica e operacional para o Ministério dos Transportes. Todos os detalhes dos estudos técnicos realizados para fundamentar a volumetria encontra-se documentados nos anexos ao presente ETP e integrados ao processo administrativo.

7.2 A análise técnica identificou a necessidade de manutenção dos serviços já em operação, bem como a previsão de contratação de novos serviços constantes no catálogo do SERPRO, já utilizados por outros órgãos do Governo Federal e necessários à evolução tecnológica do Ministério. O resultado desse estudo apontou a necessidade de contratação dos serviços com as quantidades de acordo com a necessidade desta pasta cujas informações sobre os serviços e suas volumetrias constam no Anexo II deste ETP,

7.3 Essa estimativa de demanda encontra-se devidamente fundamentada no princípio da motivação e na razoabilidade administrativa, conforme exigido pelo art. 11, inciso III, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, e visa garantir que os serviços contratados correspondam à real necessidade do Ministério, preservando flexibilidade para evoluir de forma modular, em consonância com as prioridades institucionais e o grau de maturidade digital da Pasta, demais detalhes relacionados a memória de cálculo do dimensionamento em epígrafe, contam nos documentos anexos deste ETP.

7.4 Destaca-se que essa estimativa também está alinhada ao Plano de Contratações Anual (PCA) 2025, reforçando a conformidade do planejamento orçamentário com as necessidades institucionais.

7.5 Em atendimento à Nota Técnica nº 4/2024/CGST/SGETI/SE, a estimativa contempla não apenas os serviços em execução, mas também projeções de expansão relacionadas à adoção de práticas data-driven, ao uso intensivo de tecnologias analíticas, de inteligência artificial e à integração com múltiplas bases públicas. A solução a ser contratada deverá ser modular e escalável, possibilitando adaptações graduais para atender às metas estabelecidas no Plano Estratégico Institucional (PEI) 2024–2027, incluindo iniciativas de interoperabilidade com o DNIT, implementação de Data Lakes e fortalecimento da infraestrutura híbrida compartilhada com o Ministério das Comunicações.

7.6 Ressalta-se que a definição dessa demanda observa rigorosamente o disposto no art. 12 da IN SGD/ME nº 94/2022, garantindo que não há fracionamento indevido de objeto, sendo o escopo consolidado e integralmente alinhado às necessidades institucionais, de modo a assegurar a economicidade, eficiência e segurança jurídica da contratação.

7.7 Por fim, considerando as características técnicas e administrativa já detalhadas nos capítulos anteriores, verifica-se que os quantitativos de serviços estimados só poderão ser executados de forma adequada e segura pelo SERPRO, empresa pública que detém domínio técnico sobre a infraestrutura legada, integrações críticas e serviços especializados exigidos pela Pasta, o que fundamenta a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021”.

80. Destaque-se, ainda, o informado no Termo de Referência (doc. SEI 10574016):

“(…)

2.6 A definição dos quantitativos de bens e serviços a serem contratados baseou-se na: a) Análise histórica do consumo dos serviços contratados atualmente (2019–2024), considerando os volumes efetivamente processados nos sistemas do SNT;

b) Projeção de crescimento calculada a partir de dados de tráfego, frota veicular, novos serviços digitais e políticas públicas previstas no Plano Diretor de TIC (2024–2026); c) Matriz de volumetria consolidada no Anexo 19 – Preços e Volumes da proposta do SERPRO, que detalha os quantitativos mensais e totais para cada serviço (ex.: milheiros de transações RENAAM/RENACH, pontos de função para desenvolvimento sob demanda, parcelas mensais de infraestrutura e serviços analíticos).

2.6.1 Os volumes contratados refletem as necessidades reais do Ministério e estão diretamente associados ao porte e à criticidade dos serviços. Por exemplo:

a) Plataforma de Grande Porte: 216 milheiros de transações/mês (RENAAM, RENACH e RENAINF), totalizando 5.184 milheiros em 24 meses;

b) Serviços de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas: 1.500 pontos de função/mês, totalizando 36.000 pontos de função em 24 meses;

c) Plataforma Analítica e DW: 1 parcela mensal, totalizando 24 parcelas para 2 anos de operação contínua.”

81. Como se trata de documento versando sobre questões de natureza técnico-operacional, não cabe a este Consultivo adentrar no mérito administrativo e emitir juízo de valor acerca de qual seria a quantidade ideal para atendimento das necessidades do consulente.

Do Termo de Referência.

82. A terceira etapa da fase de Planejamento da Contratação consiste na elaboração do Termo de Referência, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, nos termos do art. 12 da IN SGD/ME nº 94, de 2022:

“Art. 12. O Termo de Referência será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

I – definição do objeto da contratação, conforme art. 13;

II – código(s) do Catálogo de Materiais – Catmat ou do Catálogo de Serviços – Catser relacionado(s) a cada item da contratação, disponíveis no Portal de Compras do Governo federal;

III – descrição da solução de TIC, conforme art. 14;

IV – justificativa para contratação da solução, conforme art. 15;

V – especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 16;

VI – definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador

da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 17;

VII – Modelo de Execução e Gestão do Contrato, conforme arts. 18 e 19;

VIII – estimativas de preços da contratação, conforme art. 20;

IX – adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 21;

X – regime de execução do contrato, conforme art. 22;

XI – critérios técnicos para seleção do fornecedor, conforme art. 23; e

XII – índice de correção monetária, quando for o caso, conforme art. 24.

83. Ainda, caso a solução escolhida, resultante do Estudo Técnico Preliminar, contenha item presente nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas publicados pelo Órgão Central do Sisp, no âmbito do processo de gestão estratégica das contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado previsto no § 2º do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2022, os documentos de planejamento da contratação deverão utilizar todos os elementos constantes no respectivo Catálogo, tais como: especificações técnicas, níveis de serviços, códigos de catalogação, PMC-TIC, entre outros, conforme previsto no art. 9º, § 6º, da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

84. No caso dos autos, consta da lista de verificação a seguinte informação (doc. SEI 10573307): *“(…) Caso a solução escolhida, resultante do Estudo Técnico Preliminar, contenha item presente nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas publicados pelo Órgão Central do SISP no âmbito do processo de gestão estratégica das contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado previsto no § 2º do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2022, os documentos de planejamento da contratação utilizaram todos os elementos constantes no respectivo Catálogo, tais como: especificações técnicas, níveis de serviços, códigos de catalogação, PMC-TIC, entre outros? Não se aplica. Item 12 do Estudo Técnico Preliminar (SEI n.º 10574012). Item 3.2 do Termo de Referência (SEI n.º 10574016)”*.

85. O Termo de Referência (doc. SEI 10574016) foi elaborado com base no modelo de TR para da AGU, conforme se infere do rodapé do mencionado documento: “Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União. Modelo de Termo de Referência para Contratação de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Lei nº 14.133, de 2021 Aprovado pela Secretaria de Governo Digital Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação Atualização: SET/2025”.

86. O Termo de Referência foi assinado pelos membros da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade competente.

87. Em atendimento ao disposto no art. 12, §6º, da IN SGD/ME nº 94, de 2022, deve o Termo de Referência também ser aprovado pela autoridade competente: “(...) § 6º O Termo de Referência será assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC e aprovado pela autoridade competente.”

88. Sobre o assunto, consta da lista de verificação (doc. SEI 10573307) a seguinte informação: *“O Termo de Referência foi assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da área de TIC, com posterior aprovação pela autoridade competente? Sim Termo de Referência (SEI n.º 10574016). A aprovação da autoridade competente se dará com a assinatura da Autorização da Contratação, a qual será emitida em momento oportuno, observando a Minuta de Autorização da Contratação (SEI n.º 10574360).”* (grifo nosso).

89. Portanto, recomenda-se a aprovação do Termo de Referência na forma do art. 12, §6º, da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

90. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, entende-se que o T.R. contém os elementos mínimos dispostos no art. 12 da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

91. Advirta-se que a aferição da adequação do Termo de Referência ao art. 12 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, faz-se apenas sob o aspecto formal, vez que não compete a este órgão consultivo se posicionar sobre temas não jurídicos, como, por exemplo, os assuntos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, conforme Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 7 da Consultoria – Geral da União.

92. Ainda quanto ao Termo de Referência (doc. SEI 10574016), sob o ponto de vista estritamente jurídico, apresentam-se as seguintes observações:

- O item 4.23 do TR trata dos requisitos de segurança da informação e privacidade.

- Sobre o assunto, convém destacar a seguinte Nota Explicativa constante do modelo de TR disponibilizado pela AGU:

“(…)”

Sobre proteção de dados pessoais, o “Guia de Requisitos e de Obrigações quanto a Segurança da Informação e Privacidade” possui um anexo próprio em que são relacionadas as possíveis infrações que devem ser tratadas em caso de descumprimento de cláusulas contratuais sobre o tema, disponível em chrome-extension://efaidnbmnncnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-

- Portanto, orienta-se que o setor competente, sob a perspectiva técnica e considerando as particularidades do objeto, verifique se é cabível a aplicação do referido guia no âmbito da contratação direta pretendida.

- O item 4.26 do TR trata da subcontratação. No caso o setor técnico entendeu pela possibilidade de subcontratação parcial do objeto até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, estabelecendo nos itens 4.26.1 e 4.26.2 as condicionantes para a subcontratação.

- Sem adentrar no mérito da opção administrativa, observa-se que a redação utilizada para regulamentação da subcontratação observou o modelo de TR disponibilizado pela AGU.

- O item 4.27 do TR estabelece que “(...) não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões de que o SERPRO é empresa pública federal com baixa probabilidade de inadimplemento, o que torna desnecessária a imposição de garantia e evita custos adicionais à Administração”.

- A despeito da justificativa apresentada, tão somente por cautela e considerando o valor da contratação direta pretendida (R\$ 429.345.996,47 - quatrocentos e vinte e nove milhões trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), orienta-se que o setor técnico se certifique da opção quanto à não exigência de garantia.

Da vigência contratual.

93. O item 1.4 do Termo de Referência indica o seguinte (doc. SEI 10574016):

“O prazo de vigência da contratação é 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021”.

94. Quanto aos custos e à vigência contratual, transcreva-se trecho do ETP (doc. SEI 10574012):

“(…)”

11.2 A vigência contratual será de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por iguais períodos até o limite de 10 (dez) anos, nos termos do art. 106, §1º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021. O custo total estimado para os primeiros 24 meses é de R\$ 429.640.917,14, conforme detalhado no Capítulo 13. Para fins de planejamento estratégico e projeção de sustentabilidade, foi elaborado um cenário de TCO considerando a vigência total de 10 anos com prorrogações aplicadas, conforme parâmetros descritos a seguir:

“(…)”

11.6 Outro aspecto fundamental da contratação é sua característica escalável e sob demanda, o que confere elevada flexibilidade na execução contratual. Como os serviços são consumidos conforme a necessidade do órgão, o Ministério dos Transportes poderá ajustar o volume de utilização ao longo do tempo, em função da sua capacidade orçamentária, metas institucionais ou prioridades operacionais.

11.7 Essa estrutura modular e sob demanda permite que a execução contratual não seja vinculada a valores fixos, mas sim proporcional à demanda efetivamente realizada. Com isso, torna-se viável ao Ministério dos Transportes planejar e distribuir o consumo dos serviços de forma racional, priorizando etapas de implantação, setores estratégicos e soluções com maior retorno institucional.

11.8 Além disso, essa característica proporciona a possibilidade concreta de que, em determinados períodos, a relação entre o custo dos serviços contratados e a desoneração financeira obtida com sua execução possa resultar em custo líquido próximo de zero, ou até negativo. Isso reforça a sustentabilidade econômica da contratação, viabilizando sua continuidade mesmo em cenários de restrição orçamentária, desde que haja gestão ativa da demanda contratual.

“(…)”

13. Estimativa de custo total da contratação

“(…)”

Destaca-se que o contrato manterá cláusulas de desoneração progressiva, as quais podem reduzir significativamente o custo efetivo ao longo da execução, podendo inclusive chegar a custo líquido zero, conforme demonstrado nos estudos técnicos e financeiros anexos ao processo.”

95. A despeito do informado no ETP, visando afastar qualquer dúvida sobre o tema, orienta-se que seja exarada manifestação técnica específica indicando a razão da fixação do prazo de vigência inicial em 24 (vinte e quatro) meses.

Do regime de execução.

96. O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual.

97. Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço.

98. Já na empreitada por preço unitário, em que o preço é fixado por unidade determinada, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

99. A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

100. Quanto ao regime de execução o item 10.2 do TR estabelece o seguinte (doc. SEI 10574016):

“(…)

O regime de execução do contrato será por prestação de serviços contínuos, em regime de execução indireta sob a forma de preço unitário, conforme quantitativos efetivamente apurados e valores padronizados do Catálogo Nacional de Soluções de TIC do SERPRO.”

101. A minuta contratual, na Cláusula Quinta, apresenta item versando sobre o valor estimado (doc. SEI 10943948):

“5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1 O valor total da contratação é de R\$ (.....).

5.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos”. (grifo nosso).

Gerenciamento de Riscos.

102. Durante a fase de planejamento, a Equipe de Planejamento de Contratação deverá identificar e analisar os principais riscos associados à contratação, avaliar e selecionar as respostas aos riscos identificados, bem como produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos, conforme previsto no art. 38, §1º, da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

103. Consta dos autos o Mapa de Gerenciamento de Riscos (doc. SEI 10574278). No ponto, orienta-se que o referido documento foi assinado pelos integrantes da equipe de planejamento da contratação, nos termos do art. 38, § 5º da IN SGD/ME nº 94/2022.

Estimativa de despesa. Justificativa de preço.

104. A estimativa de preço da contratação deverá constar de orçamento detalhado, composto por preços unitários, conforme previsto no art. 20, caput, e parágrafos, da IN SGD/ME nº 94, de 2022, verbis:

“Art. 20. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelo Integrante Técnico com o apoio do Integrante Administrativo para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e suas atualizações, que versa sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§ 1º A estimativa de preço derivada exclusivamente de propostas de fornecedores somente deverá ser utilizada mediante justificativa, nos casos em que não for possível obter preços de contratações similares de outros entes públicos ou do Painel de Preços.

§ 2º A pesquisa de preço descrita no parágrafo anterior deverá considerar, sempre que possível, os valores praticados diretamente pelos fabricantes.

§ 3º Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas - PMC-TIC deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.

§ 4º As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC publicados pelo Órgão Central do SISP poderão ser utilizadas como preço estimado”.

105. Sobre a questão ora em apreço, importa assinalar que, no âmbito federal infralegal, foi editada, pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a Instrução Normativa nº 65, de 2021, que "dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

106. Tal normativo estabelece as seguintes regras especiais para a dispensa de licitação:

"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

(...)

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores".

107. Assim, além dos critérios estabelecidos na IN SGD/ME nº 94, de 2022, devem ser observados aqueles trazidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

108. Quanto à pesquisa de preços consta dos autos a seguinte documentação: a) RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO, datado de 03.03.2026, destacando que "(...) nas contratações realizadas com Empresas Públicas Federais a exemplo do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), os órgãos integrantes do SISP deverão solicitar, junto com a proposta comercial, os demonstrativos de formação de preços de cada serviço e sistema objeto da proposta, em nível de detalhamento que permita a identificação dos recursos produtivos utilizados (insumos), com as respectivas quantidades e custos, nos termos do Modelo de Composição de Preços nas Contratações com Empresas Públicas Federais expedido pelo Órgão Central do SISP"(doc. SEI 10952112); b) Anexo – contratações similares (doc. SEI 10797170); c) Anexo – contratação similar (doc. SEI 10808399, 10808901, 10808907, 10815605, 10815649, 10815816, 10838137, 10838176, 10850399, 10850708, 10850873, 10852447, 10823658, 10867361, 10878232, 10876724); d) MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS referente ao Processo n. 50000.006217/2023-04, datado de 20.08.2025, tendo por objetivo "(...) a demonstração analítica dos procedimentos administrativos utilizados para a realização de pesquisa de preços para prorrogação excepcional contratual, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Edital e Contrato n.º 10/2020, constantes no processo SEI n.º 50000.048363/2019-12 e n.º 50000.006217/2023-04" (doc. SEI 10606227); e) Mapa comparativo de preços (doc. SEI 10872844).

109. Quanto à pesquisa de preços, transcreva-se trecho do Despacho nº 59/2026/CGTI/SGETI/SE, datado de 02.03.2026, subscrito pelo Subsecretário de Gestão Estratégica, Tecnologia e Inovação, exarando manifestação quanto à

compatibilidade dos preços apresentados e a vantajosidade econômica da contratação (doc. SEI 10924932):

“Conforme instrução processual realizada, notadamente com o Estudo Técnico Preliminar 19/2025 (10574012) e com o Mapa Comparativo de Preços 10872844 e Termo de Referência 179/2025 (10574016) os quais evidenciam a adequação técnica da solução proposta, a compatibilidade dos preços apresentados e a vantajosidade econômica da contratação.

Ressalte-se que se trata de contratação essencial à manutenção dos sistemas finalísticos críticos do Ministério dos Transportes, cuja continuidade é indispensável ao regular funcionamento das políticas públicas sob responsabilidade desta Pasta. O Mapa demonstra, inclusive, a existência de itens com valores inferiores aos praticados no contrato vigente, reforçando o atendimento ao princípio da economicidade e a observância do interesse público.”

110. Posteriormente, a Nota Técnica nº 4/2026/SECOP-DILIC/DILIC/COLIC/COGLC/SPOA/SE, datada de 06.03.2026, versou sobre “JUSTIFICATIVA DE PESQUISA DE PREÇO - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 65/2021” (doc. SEI 10951429). Anote-se que o documento em comento concluiu pela necessidade de realização de ajustes, nos seguintes termos:

“(…)

1. Trata-se da análise da estimativa de preços e demais atos processuais essenciais para a contratação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação e comunicação (TIC), prestados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para atendimento das necessidades do Ministério dos Transportes, conforme detalhamento previsto no Estudo Técnico Preliminar 19/2025 (10574012) e demais condições estabelecidas no Termo de Referência 179/2025 (10574016).

“(…)

*3.11 Cumpre informar que a área demandante relatou que não houve a atualização dos valores encontrados nas contratações junto à outros órgãos (parágrafo 2.2.7). Tomando como base a relação de contratos dos órgãos da administração pública que foram buscados pela área demandante, este Serviço de Compras Diretas e Pesquisa de Preços - SECOP optou pela atualização dos valores contratuais, seja com a busca de termos aditivos, seja através da atualização monetária dos contratos já expirados, o que gerou a Planilha de Atualização de Valores (10971638). Conforme já previsto pela área demandante no próprio Mapa Comparativo de Preços (10872844), a atualização monetária aumenta a diferença de valores entre a proposta comercial e os valores comparados, bem como “Tal procedimento não compromete a consistência da comparação, uma vez que, mesmo sem atualização monetária, os valores propostos mostram-se compatíveis ou inferiores aos parâmetros observados.” (parágrafo 2.2.11). **Recomenda-se à área demandante a avaliação da planilha gerada e seus dados, com vistas à avaliação e possibilidade de atualização do Mapa Comparativo de Preços.***

“(…)

*3.15 Ao longo do Mapa Comparativo de Preços (10872844), é realizada a análise individualizada dos serviços demandados, com a identificação e descrição do serviço, a comparação entre os valores vigentes/praticados e provenientes de outros órgãos, se disponíveis, e aqueles apresentados na proposta comercial, seguido da conclusão de adequação dos valores. Eventualmente é apresentado determinado valor sem que haja outro a ser comparado, como é o caso do item GCOM/ICOM do Anexo 1.1 - Produção em Plataforma de Grande Porte, onde “(…) os itens classificados como N/A não interferem na análise global de compatibilidade e vantajosidade dos preços, uma vez que a ausência de parâmetro comparativo decorre de especificidades técnicas do serviço ou da inexistência de referência contratual ou de mercado equivalente.” (parágrafo 3.12.6) (vide abaixo), bem como há situações onde o preço de determinado serviço pesquisado é apresentado como R\$ 0,00 (Anexo 5.2 INFOVIA), **acerca deste ponto, recomenda-se a revisão e a distinção entre as situações, vez que tal condição pode influenciar o valor médio unitário e para fins de padronização das informações prestadas.***

(TABELA)

*3.16 Da análise dos serviços a serem contratados e dispostos ao longo do Mapa Comparativo de Preços (10872844), observa-se baixa variação entre os valores praticados neste e outros órgãos e os apresentados na proposta (10609952). Havendo variações mais bruscas de valor, as mesmas são justificadas individualmente pela área demandante. **Nesse ponto, entende-se que a análise realizada do Item Anexo 1.2 - Produção em Plataforma Avançada carece de maiores explicações quanto à elevação dos custos dos itens que tiveram majoração mais sensível.***

“(…)

*3.19 Já acerca dos valores, o Mapa Comparativo de Preços (10872844) apresenta o valor total do contrato R\$ 429.345.996,47 (quatrocentos e vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e sete centavos) para 24 (vinte e quatro) meses, sem o valor a ser desonerado. Tem-se como total geral da contratação com desoneração estimada em R\$ 132.962.401,11 (cento e trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e um reais e onze centavos), coincidentes com o valor apresentado na Proposta Comercial SERPRO 20250326 (10609952) na página 5. **Destaca-se que os valores apresentados no Termo de Referência 179/2025 (10574016) não apresentam desoneração, bem como carece de ajuste o valor constante no “TOTAL ANUAL” (página 1), proveniente de erro de digitação. Ressalta-se também que a proposta comercial se apresenta com a validade expirada (página 9), cabendo sua atualização em momento oportuno.***

“(…)

4. CONCLUSÃO

4.1 Dessa forma, considerando todo o exposto ao longo desta Nota Técnica, entende-se que a etapa da estimativa de preços da contratação está avançada, com apresentação adequada da estrutura, análise

e conclusões, entretanto, carecendo dos ajustes mencionados neste documento”. (grifo nosso).

111. Da leitura da Nota Técnica nº 4/2026/SECOP-DILIC/DILIC/COLIC/COGLC/SPOA/SE, observa-se que o setor técnico apresentou recomendações quanto à etapa da estimativa de preços da contratação. Não se localizou dos autos o atendimento às referidas recomendações. O que deve ser providenciado. Após, orienta-se que seja exarada manifestação técnica conclusiva quanto à justificativa de preço, conforme exigência constante do art. 72, VII da Lei n. 14.133/2021.

112. Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração, cabe a este órgão consultivo orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa. Em outros termos, este Consultivo não é competente para a avaliação crítica dos valores, recaindo sobre o gestor a competência de expressa certificação de que se encontram adequados aos padrões de mercado, devendo-se observar, ainda, os princípios da economicidade e vantajosidade.

Previsão de recursos orçamentários.

113. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 105 da Lei n. 14.133/2022.

114. O item 12.4 do Termo de Referência informa o seguinte (doc. SEI 10574016): *“(...) A indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente”.*

115. Portanto, reiterando os termos do item 12.4 do TR, deve-se anexar aos autos a declaração de disponibilidade orçamentária.

Dos documentos de habilitação.

116. No caso concreto, a empresa a ser contratada deve atestar a regularidade fiscal, social e trabalhista, cabendo ao setor competente anexar aos autos as certidões que comprovem referida regularidade. Nesse sentido, consta dos autos os seguintes documentos: a) SICAF; b) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU; c) CADIN (doc. SEI 10961144).

117. Nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, no que tange aos aspectos essenciais à regularidade da contratação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida na dispensa ou inexigibilidade de licitação. Transcreva-se, por pertinente, o disciplinado no art. 68 da Lei n. 14.133/2021:

“(…)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.

118. Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, recomenda-se consultar previamente os seguintes cadastros, caso não tenham ainda sido verificados ou estejam com validade expirada: a) SICAF; b) CADIN; c) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; e) Lista de Inidôneos mantida pelo TCU; f) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU - a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ, do CEIS, do próprio TCU; g) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP do Portal da Transparência.

119. No caso vertente, anote-se que todas as certidões indicadas no parágrafo anterior precisam estar válidas na ocasião da celebração da contratação direta pretendida.

Dos critérios de sustentabilidade.

120. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

121. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa, nos termos do Parecer 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União.

122. No presente caso, os itens 4.10 e 4.25 do TR (doc. SEI 10574016) tratam dos critérios de sustentabilidade.

Cronograma físico financeiro.

123. Nos termos do que dispõem os artigos 12, IX, 21, II da IN SGD/ME nº 94/2022, deverá ser elaborado o cronograma físico-financeiro contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão de desembolso para cada uma delas:

“Art. 12. O Termo de Referência será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IX - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 21;

(...)

Art. 21. A adequação orçamentária e o cronograma físico-financeiro serão elaborados pelos Integrantes Requisitante e Técnico, contendo:

(...)

II - cronograma de execução física e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão de desembolso para cada uma delas.”

124. No caso dos autos, o setor técnico apontou, ante as particularidades da contratação pretendida, não ser necessário o cronograma físico financeiro. Confira-se o aduzido no Termo de Referência (doc. SEI 10574016):

“(…)

13 DISPOSIÇÕES FINAIS

(…)

Justificativa: Os itens acima foram suprimidos por não se aplicarem à presente contratação, uma vez que o Projeto SERPRO-2025 não envolve processo competitivo, nem julgamento de propostas, tampouco exige a elaboração de cronograma físico-financeiro, já que a cobrança ocorre em regime de serviços contínuos por preço unitário, conforme consumo efetivamente apurado. Dessa forma, não há custo sigiloso a ser protegido nem fases distintas de desembolso vinculadas a marcos de entrega.

Além disso, o Catálogo Nacional de Soluções de TIC do SERPRO já estabelece preços públicos, padronizados e uniformizados, não havendo composição de custos pelo Ministério dos Transportes nem parcelas físicas de execução. Assim, os itens foram mantidos apenas para preservação da estrutura do modelo, mas devidamente tachados para registrar sua total inaplicabilidade ao caso concreto”.

Da minuta contratual.

125. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato.

126. A padronização de modelos de documentos da fase interna da contratação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

127. Consta do documento “declaração” a seguinte informação (doc. SEI 10951636): *“(…) CERTIFICO que a citada minuta de contrato anexada a este processo foi extraída do sítio eletrônico da AGU e que conferi se tratar de documento modelo da Lei n.º 14.133/21 para serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC (Licitação e Contratação Direta), atualizada em agosto de 2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados de (TIC), prestados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)”.*

128. Quanto à minuta contratual (doc. SEI 10943948) recomenda-se, oportunamente, colmatar as lacunas constantes da Cláusula Décima Quinta (dotação orçamentária).

Autorização expressa da autoridade competente.

129. Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente, prevista no art. 72, inciso VIII, Lei nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VIII - autorização da autoridade competente”.

130. A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação. (SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

131. Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que previa a necessidade dos dois atos — reconhecimento e ratificação —, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

132. Consta da lista de verificação a seguinte informação (doc. SEI 10960929): “(...) houve a autorização da autoridade competente? N. A autorização para a contratação direta é realizada ao final do processo.”

133. Recomenda-se, portanto, juntar aos autos a autorização da autoridade competente, prevista no art. 72, inciso VIII, Lei n. 14.133/2021.

Publicação do instrumento.

134. Recomenda-se o atendimento ao exposto no art. 94, da Lei n. 14.133/2021, que impõe a divulgação do contrato firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), enquanto condição indispensável para a eficácia do instrumento, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

III – CONCLUSÃO.

135. Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, entende-se pelo prosseguimento do feito, desde que observadas às recomendações constantes deste opinativo, em especial dos itens 13, 20, 30, 67, 89, 92, 95, 103, 111, 115, 119, 128, 133 e 134.

136. Conforme informado no item 11 do TR (doc. SEI 10574016), o valor estimado da contratação é de R\$ 429.345.996,47 (quatrocentos e vinte e nove milhões trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual, nos termos do item 3, III do DESPACHO Nº 00366/2025/CONSER/SCGP/CGU/AGU (seq. 21- NUP: 00688.001631/2025-21), submeto o presente processo à consideração superior.

Brasília, 26 de março de 2026.

Paula Bispo de Souza
Advogada da União

1.

“Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I – titulares de cargos de natureza especial;

II – dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III – dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto

no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.”

2.

Disponível em <https://www.transparencia.serpro.gov.br/ acesso-a-informacao/institucional/base-juridica/estatuto-do-serpro>. Acesso em 24.03.2026.

3.

Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;

II - análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:

a) necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas;

b) as alternativas do mercado;

c) a existência de softwares disponíveis conforme descrito na Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016, e suas atualizações;

d) as políticas, os modelos e os padrões de governo, a exemplo dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePing, Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMag, Padrões Web em Governo Eletrônico - ePwg, padrões de Design System de governo, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando aplicáveis;

e) as necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual;

f) os diferentes modelos de prestação do serviço;

g) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;

h) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço;

i) a ampliação ou substituição da solução implantada; e

j) as diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento;

III - análise comparativa de custos, que deverá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo:

a) cálculo dos custos totais de propriedade (Total Cost Ownership - TCO) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia técnica estendida, manutenção, migração e treinamento; e

b) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados;

IV - estimativa do custo total da contratação; e

V - declaração da viabilidade da contratação, contendo a justificativa da solução escolhida, que deverá abranger a identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

§ 1º As soluções identificadas no inciso II consideradas inviáveis deverão ser registradas no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, dispensando-se a realização dos respectivos cálculos de custo total de propriedade.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC.

§ 3º Caso a autoridade máxima da Área de TIC venha a compor a Equipe de Planejamento da Contratação, a autoridade que assinará o Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aquela superior à autoridade máxima da Área de TIC”.

4.

“Art. 38. O gerenciamento de riscos deve ser realizado em harmonia com a Política de Gestão de Riscos do órgão prevista na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, registrando-se o alinhamento no Mapa de Gerenciamento de Riscos.

§ 1º Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos que deverá conter no mínimo:

I - identificação e análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, mediante a combinação do impacto e de suas probabilidades, que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TIC;

II - avaliação e seleção da resposta aos riscos em função do apetite a riscos do órgão; e

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000006039202575 e da chave de acesso 57925b47



Documento assinado eletronicamente por PAULA BISPO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3144836851 e chave de acesso 57925b47 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULA BISPO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-03-2026 10:39. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE SERVIÇOS EM BRASÍLIA
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00073/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU

NUP: 50000.006039/2025-75

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SGETI

ASSUNTOS: PEDIDO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO

1. Aprovo o **PARECER n.00135/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União **PAULA BISPO DE SOUZA**, e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art.22, § 3º, da Portaria Normativa AGU nº 152/2024.
2. À Coordenação de Acompanhamento Estratégico e Governança, para a adoção dos registros eletrônicos pertinentes e encaminhamento dos autos ao Ilmo. Consultor Jurídico junto ao Ministério dos Transportes.

Brasília, 01 de abril de 2026.

MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora Jurídica de Serviços em Brasília

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000006039202575 e da chave de acesso 57925b47



Documento assinado eletronicamente por MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3160499408 e chave de acesso 57925b47 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-04-2026 15:44. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.